



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 389/2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/02/2014**  
**PROCESSO Nº. 1/4280/2009**  
**ATO DE INFRAÇÃO Nº. 200911209**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: PROJEAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**AUTUANTE: CARLOS AUGUSTO SOARES RIBEIRA**  
**MATRICULA: 103555-16**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO**

**EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. 2. O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado referente a entradas interestaduais de mercadorias entre os meses de janeiro de 2006 a maio de 2009, Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, por unanimidade de votos. Ficou entendido que as preliminares suscitadas pela recorrente foram afastadas, contudo não pode ter o contribuinte a penalidade mais gravosa se, não obstante o não recolhimento do imposto estava acobertado pela própria lei, resultando o novo crédito tributário no valor de 80.275,50, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 123, inciso I alínea "d" da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares". O contribuinte deixou de recolher, no período correspondente a ação fiscal imposto antecipado e diferencial de alíquota montante.

GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da FazendaCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

de R\$ 53.517,00, correspondente a diversas aquisições de mercadorias, conforme planilhas anexas e cópias dos respectivos documentos fiscais.” (sic).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, I, alínea “c”, da Lei nº 12.670/93, alterada pela Lei nº 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

## DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 53.517,00
Multa	R\$ 53.517,00
<b>TOTAL</b>	<b>RS 107.034,00</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração nº 2009.11209-4 às fls. 02/04;
- Notas Fiscais de Saídas às fls. 05/192;
- Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga às fls. 193/350;
- Célula de Fiscalização de Trânsito – CEFIT Núcleo de Fiscalização – NUFIS às fls. 351/371;
- Ordem de Serviço nº 2009.16636 às fls. 372;
- Termo de Intimação nº 2009.13374 às fls. 04;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 374;
- Juntada Concernente à Defesa às fls. 375;

A contribuinte, às fls. 376/383, apresentou *defesa*, ocasião em que requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em virtude da isenção do imposto de que goza a empresa contribuinte na aquisição de insumos para industrialização, conforme expressamente determinado em texto legal. Mesmo na inviável hipótese de incidência do imposto, a empresa alega que não poderia ser compelida a arcar com sanções por uma suposta infração que esta desconhecia, tornando **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

Às fls. 573/577, temos o *juízo monocrático* que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, uma vez que a autuada não descreveu ao seu caso



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

particular que as mercadorias indicadas nos documentos anexos aos autos poderiam ser utilizadas num processo industrial, a contribuinte apenas argumentou de forma insuficiente que por suas mercadorias se tratarem de equipamentos ou insumos aplicados na fabricação ou montagem de cozinhas industriais, portanto, seria isenta da imputação do imposto. É evidente que a empresa não provou, através das vendas realizadas que todas, ou pelo menos partes daquelas mercadorias eram empregadas na fabricação ou montagem de cozinhas industriais. Contudo, na hipótese de ICMS antecipado a legislação reservou ao fisco a iniciativa de verificar a ocorrência do fato gerador, fazendo o devido cálculo do imposto. Portanto, não pode o contribuinte arcar com penalidade mais gravosa.

Às fls. 586, a empresa contribuinte protocolizou pedido de dilação de prazo para apresentação do recurso voluntário no prazo de 10 (dez) dias devido à complexidade da matéria em objeto do processo.

Irresignada com a decisão proferida em 1ª instância, autuada interpôs *recurso voluntário*, às fls. 589/599, pedindo que seja julgado *NULO* o auto de infração, tendo em vista os vícios de nulidade absoluta pela falta de demonstração da Nova Base de Cálculo do julgamento da 1ª instância, apresentando a carência dos requisitos mínimos necessários para a sua validade, conforme lei em vigência. Ou que seja julgado *IMPROCEDENTE* em virtude da isenção do imposto de que goza a empresa contribuinte na aquisição de insumos para industrialização.

Por intermédio do Parecer de Nº 09/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão de *PARCIAL PROCEDÊNCIA* proferida em 1º instância.

Eis o breve relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA* em face de *PROJEACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.*, objetivando, em síntese, a ratificação da decisão exarada na instância originária inerente ao Auto de Infração sob o nº. 200911209-4. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da FazendaCONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado por *falta de recolhimento do ICMS*, proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária, durante o período de janeiro/2006 a maio/2009.

No caso em deslinde, verifica-se que a empresa foi autuada por ter deixado de recolher o ICMS antecipado referentes as entradas interestaduais de mercadorias nos meses de janeiro de 2006 a maio de 2009, resultando em um montante de **R\$ 53.517,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e dezessete reais)**.

Desse modo, declarou os autos a infração do arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e sugerindo como penalidade a previsão do art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Todavia, a decisão monocrática de 1ª instância, proferidas às fls. 573/ 579, entendeu que o fato da empresa deixar de recolher ICMS antecipado não pode ter o contribuinte a penalidade mais gravosa se, não obstante o não recolhimento do imposto estava acobertado pela própria lei. Seria o caso de aplicação anacrônica da lei em face de que o art. 112 CTN consagra interpretação mais favorável ao contribuinte em se tratando de infração à legislação tributária. Tendo nova penalidade de R\$ 80.275,50 (oitenta mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) com os devidos acréscimos legais ou em igual prazo interpor recurso, *in verbis*:

*Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*(...)*

*d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;*

A contribuinte interpôs recurso às fls. 589/604, requerendo a nulidade processual, por o agente não ter atendido os requisitos mínimos necessários à validade do auto de infração. Contudo, *as preliminares de nulidade* suscitadas pela parte por ausência do *visto do Supervisor da auditoria fiscal* do Formulário do Auto de Infração, bem como a *falta de indicação da Base de Cálculo da Autuação* foram afastadas, vez que foi constatado o valor de R\$



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

53.517,00 (cinquenta e três mil, quinhentos e dezessete reais) no campo principal e no relato do auto de infração. Ademais, fora também encontrado o visto do supervisor da ação fiscal, não merecendo ser acolhida a tese da recorrente.

Conclui-se que a cozinha industrial não é produto final de processo industrial, conforme disposto pela recorrente em sua peça defensiva. Trata-se na verdade de montagem de projeto e seus produtos acabados não são insumos, conforme art. 767, § 1º, I, do RICMS.. Logo não podendo ser acatado os argumentos catalogados na peça defensiva.

### 3. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento e negando-lhe provimento do recurso oficial, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1º instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
ICMS (principal)	R\$ 53.517,00
Multa	R\$ 26.758,50
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 80.275,50</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

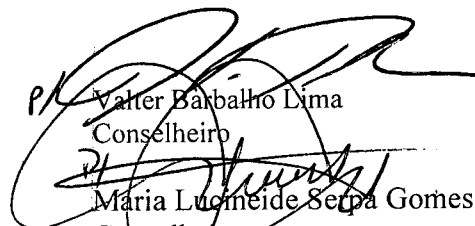
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

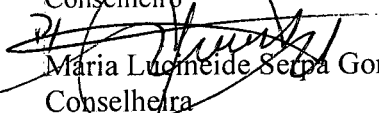
DECISÃO

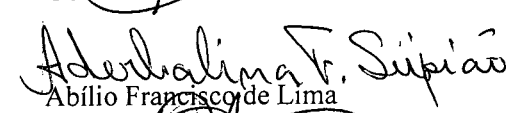
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **PROJEACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**. A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial negar-lhe provimento, decidindo-se em relação 1) *Às preliminares de nulidades* suscitada pela parte, a saber: 1.1) por ausência do visto do Supervisor da auditoria fiscal do Formulário do Auto de Infração; 1.2) Pela falta de indicação da Base de Cálculo da Autuação – Afastadas por unanimidade de votos, com base no Parecer da Consultoria Tributária. 3) Em relação ao Mérito: A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve também por unanimidade de votos, confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 07 de 2014.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Presidente

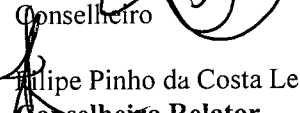
  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro


  
Maria Lucineide Setpa Gomes  
Conselheira

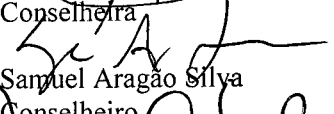
  
Aderbalina T. Siqueira  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

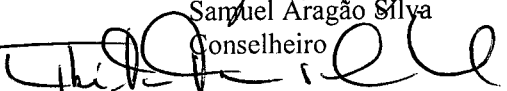
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro Relator

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado